



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12883.001291/00-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.877 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente USINA PUMATY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/03/1990 a 19/04/2000

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. CONHECIMENTO. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI pleiteado pela recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife indeferiu o pedido da recorrente sob o fundamento de que o “crédito-prêmio” do IPI foi extinto em 01/05/1985 por meio da Portaria MF n.º 176/84.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ: “ *... que estaria litigando judicialmente a respeito do mesmo objeto do pedido administrativo, consoante petições e decisões judiciais anexadas*”.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 08-932, às fls. 985/997, sob a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1986 a 05/10/1990

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL EXTINTO. INDEFERIMENTO.

Deve ser liminarmente indeferido o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

CRÉDITO PRÊMIO. CONCOMITÂNCIA. SENTENÇA JUDICIAL. O que determina o objeto judicial em litígio é a litiscontestação, não apenas a mera narração textual do pedido do autor, mas esta atrelada a seus fundamentos e a resposta do réu, sendo irrelevante a invocação isolada de certo artigo de lei para pretender compor o objeto do litígio.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo no ressarcimento/compensação do valor pleiteado, alegando, em síntese, que a decisão judicial em primeira instância, proferida no Mandado de Segurança n.º 99.0009628-2, e confirmada perante o TRF da 5ª Região, lhe garantiu o direito ao ressarcimento pleiteado; alegou ainda, que, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, o referido processo judicial, em que é parte, tem o mesmo objeto deste processo administrativo; expendeu extenso arrazoado sobre o crédito-prêmio do IPI, sua regulação e vigência, bem como sobre os julgamentos judiciais sobre essa matéria, concluindo ao final que faz jus ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, a sua compensação com débitos tributários próprios vencidos.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

A matéria em discussão nesta fase recursal restringe-se ao direito ao ressarcimento/compensação do crédito-prêmio do IPI, apurado para as competências de março de 1990 a abril de 2000, conforme pedido às fls. 02.

Inicialmente, ressaltamos que, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, concordamos com o contribuinte, quanto à existência da concomitância entre a matéria discutida no processo judicial, Mandado de Segurança n.º

0009628-03.1999.4.05.8300/21ª Vara Federal/PE, em que o contribuinte é parte, e a matéria discutida neste processo administrativo.

A cópia do Acórdão do REsp n.º 672.476 – PE (2004/0104860-2) carreada aos autos, às fls. 1115/1125, comprova que a matéria em discussão neste processo administrativa é a mesma em discussão no processo judicial.

Ora, a opção do contribuinte pela via judiciária para a discussão do seu direito ao ressarcimento do IPI, objeto do pedido em discussão neste processo administrativo, implicou renúncia ao poder de recorrer administrativamente, nos termos da Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei n.º 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula Vinculante n.º 01, literalmente:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, por força no disposto no art. 72, do RICARF, obrigatoriamente, aplica-se esta súmula ao presente caso, para não conhecer do recurso voluntário do contribuinte, quanto ao direito de ele se ressarcir/compensar o crédito-prêmio do IPI pretendido, cabendo à autoridade administrativa cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes